



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 962/85

MICROEMPRESAS - ISENÇÃO E INCENTIVOS FISCAIS.

A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiveram receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 200 (duzentas) ORTN's - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro do ano anterior.

Art. 2º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativos e tributários nos termos desta lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês em que ocorrer o primeiro faturamento da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I- Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física, domiciliada no exterior;

II- Que participe do capital de outra Pessoa Jurídica, exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) do seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais;

III- Cujo titular ou sócio participem, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar ao limite referido no artigo 1º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 962/85

Fl.2

IV- Conceituada como instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóveis;

V- De Publicidade e Propaganda;

VI- Que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Art. 4º - O contribuinte que enquadrar-se neste lei de verá requerer seu cadastramento no órgão Fazendário Municipal para que possa usufruir de seus benefícios.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão Fazendário para cancelamento de seu registro no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I- Isenção

- a) Do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- b) Das taxas de licença de localização, de fiscalização e funcionamento, publicidade e anúncio.

II- Dispensa dos Livros Fiscais exigidos pela Legislação Municipal;

III- Obrigatoriedade da emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e a sua respectiva guarda, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua emissão.

Parágrafo Único - A redução prevista no inciso "II", deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 962/85

F1.3

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 7º - A inobservância dos requisitos desta lei, pe la pessoa jurídica cadastrada como microempresa, implicará nas seguintes consequências e penalidades:

I- Cancelamento dos benefícios desta lei;

II- Pagamento dos tributos previstos nesta lei acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados desde a da ta que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data de seu efetivo pagamento;

III- Multa equivalente a duzentos por cento do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, frau de ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsificação das ' declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;

IV- Cassação do respectivo alvará de funcionamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - A implantação do regime previsto nesta lei, far-se-á decorridos 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta lei será regularizada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica, 07 de junho de 1985


JOSE SABINO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL